SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229291 - SP (2025/0319991-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RAMON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RENATO RAIRES AGUIAR - SP455560
		GUILHERME ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA - SP454812
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 61, I, E 65, III, *D*, AMBOS DO CP; 387, § 2º, DO CPP. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DO PATAMAR ACIMA DE 1/6. VERIFICADA A UTILIZAÇÃO DE UMA ÚNICA ANOTAÇÃO CRIMINAL COMO SUPORTE PARA EXASPERAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DIANTE DE ADMISSÃO PARCIAL OU QUALIFICADA. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. JULGADOS DE AMBAS AS TURMAS. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO POR MEIO DE DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE CONSTATADA A REINCIDÊNCIA DO RECORRENTE.

Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59326010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: c798ff12-8eb4-4c4d-a345-874e4e7f0de4

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59326010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: c798ff12-8eb4-4c4d-a345-874e4e7f0de4

RECURSO ESPECIAL Nº 2229291 - SP (2025/0319991-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RAMON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RENATO RAIRES AGUIAR - SP455560
		GUILHERME ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA - SP454812
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 61, I, E 65, III, *D*, AMBOS DO CP; 387, § 2º, DO CPP. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DO PATAMAR ACIMA DE 1/6. VERIFICADA A UTILIZAÇÃO DE UMA ÚNICA ANOTAÇÃO CRIMINAL COMO SUPORTE PARA EXASPERAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DIANTE DE ADMISSÃO PARCIAL OU QUALIFICADA. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. JULGADOS DE AMBAS AS TURMAS. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO POR MEIO DE DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE CONSTATADA A REINCIDÊNCIA DO RECORRENTE.
Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Ramon Goncalves dos Santos**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1529024-91.2023.8.26.0228, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 376/387):

> Apelação. Artigo 306, caput, c.c. o § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.503/97. Pleito defensivo buscando, tão somente, a redução do aumento da pena-base, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência, além da fixação de regime prisional mais brando. Descabimento. Pena corporal e regime prisional bem fixados. Apelo ministerial requerendo o afastamento da pena alternativa e, subsidiariamente, caso mantida a substituição da reprimenda corporal, seja fixada a prestação de serviços à comunidade ao invés da prestação pecuniária, bem como para que a pena referente à proibição de direção de veículos automotores se dê, no mínimo, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta. Acolhimento parcial, somente para afastar a pena alternativa. Cômputo da detração matéria do Juízo das

Documento eletrônico VDA57734454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:08
Código de Controle do Documento: f5ec521e-2b32-49ec-8a51-47e7d0e5d7f6

> Execuções. Recurso defensivo não provido, com acolhimento parcial do recurso ministerial. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

A parte recorrente alega violação dos arts. 61, inciso I, do Código Penal; 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal; e 387, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 395/398).

Argumenta, quanto ao art. 61, inciso I, do Código Penal, que o Tribunal de origem majorou a pena em 1/4 apenas pela reincidência específica, em contrariedade ao Tema 1.172 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que *a reincidência específica, como único fundamento, só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que um sexto em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso* (fls. 395/396).

Aponta ofensa ao art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, porque, embora tenha confessado a ingestão de álcool e esse dado tenha sido utilizado para a condenação, a atenuante da confissão espontânea foi afastada. Invoca, no ponto, a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça: *quando a confissão é utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal* (fl. 396).

Sustenta contrariedade ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, dispondo que o acórdão recorrido não considerou o tempo de prisão provisória para definir o regime inicial, defendendo que a detração deve ser realizada na sentença.

Ao final da peça recursal, *requer, respeitosamente: a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, com a reforma do Acórdão recorrido para que, seja reduzido o aumento da pena na segunda fase da dosimetria, limitando a majoração da reincidência específica ao patamar de 1/6, nos termos do Tema 1172 do STJ, com os pertinentes reflexos no cálculo da dosimetria penal; b) Seja determinado a aplicação da atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula 545 do STJ, com os pertinentes reflexos no cálculo da dosimetria penal; c) Seja reconhecida a violação do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, determinando a consideração da detração penal para a fixação do regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena* (fl. 398).

Contrarrazões apresentadas às fls. 403/410.

O recurso foi admitido parcialmente na origem (fls. 438/441).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 451/454).

Documento eletrônico VDA57734454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:08
Código de Controle do Documento: f5ec521e-2b32-49ec-8a51-47e7d0e5d7f6

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado por dirigir veículo automotor sob a influência de álcool (art. 306, *caput*, c/c o § 1º, incisos I e II, da Lei n. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro), em razão de colisão com ônibus e sinais clínicos de embriaguez, com pena fixada em 9 meses e 15 dias de detenção, 15 dias-multa, e suspensão da habilitação por 3 meses e 3 dias. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao apelo ministerial para afastar a substituição por pena restritiva de direitos, mantendo o regime inicial semiaberto e remetendo a análise da detração ao Juízo da execução.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - CONTRARIEDADE AO TEMA 1.172 DO STJ (fls. 395/396).

A defesa sustenta que a majoração de 1/4, na segunda fase da dosimetria, fundada unicamente na reincidência específica, violou o art. 61, I, do Código Penal e contrariou a tese firmada no Tema 1.172 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *a reincidência específica, como único fundamento, só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que um sexto em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso*.

O acórdão recorrido, por sua vez, estruturou a dosimetria em três etapas e, na primeira fase, elevou a pena-base *um quarto acima do mínimo legal, por ser o réu portador de maus antecedentes (fls. 55/57) e em razão da grave colisão ocorrida, que colocou em risco os ocupantes do ônibus* (fls. 379/380). Em seguida, na segunda fase, afastou a atenuante da confissão e enfatizou a preponderância da reincidência sobre atenuantes, com transcrição de precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o art. 67 do Código Penal (fls. 382/385). Na fixação da fração, concluiu: ***correto o aumento da pena na fração de ¼ (um quarto), já que presente a agravante da reincidência específica (fls. 55/57) -*** (fl. 385 – grifo nosso).

Razão assiste ao recorrente, porquanto a existência de uma única anotação criminal apta a configurar a reincidência não tem o condão de justificar, isoladamente, a exasperação da pena intermediária em patamar superior a 1/6.

Documento eletrônico VDA57734454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:08
Código de Controle do Documento: f5ec521e-2b32-49ec-8a51-47e7d0e5d7f6

Nesse sentido, ***o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea*** (HC n. 537.325/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/11/2019 – grifo nosso).

Em reforço, em sede de recurso repetitivo, assim se manifestou a Terceira Seção:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. TEMA N. 1172. ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. **AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO PARA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. ÚNICO FUNDAMENTO. 1/6. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AO REINCIDENTE GENÉRICO.** RESSALVA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Uma análise evolutiva do ordenamento jurídico nacional mostra que antes do Código Penal de 1940 a configuração da agravante da reincidência tinha como pressuposto o cometimento de crimes de mesma natureza. O CP/1940, em sua redação original, ampliou o conceito da agravante da reincidência ao permitir que o crime anteriormente cometido fosse de natureza diversa do atual, inaugurando a classificação da reincidência em específica e genérica, com ressalva expressa de que pena mais gravosa incidiria ao reincidente específico. Durante esse período histórico, a diferença de tratamento entre reincidência específica e genérica para fins de cominação de pena já era discutível, com posições jurídicas antagônicas.
>
> 2. Nesse contexto, sobreveio a vigência da Lei n. 6.416/1977 que, alterando o CP/1940, aboliu a diferenciação entre reincidência específica e genérica e, por consequência, suprimiu o tratamento diferenciado no tocante à dosimetria da pena. Assim, considerando que a redação vigente do Código Penal estatuída pela Lei n. 7.209/84 teve origem na Lei n. 6.416/1977, a interpretação da norma deve ser realizada de forma restritiva, evitando, com isso, restabelecer parcialmente a vigência da lei expressamente revogada. Inclusive, tal interpretação evita incongruência decorrente da afirmativa de que a reincidência específica, por si só, é mais reprovável do que a reincidência genérica.
>
> **3. Ainda para fins de inadmitir distinção de agravamento de pena entre o reincidente genérico e o específico, é importante pesar que o tratamento diferenciado entre os reincidentes pode ser feito em razão da quantidade de crimes anteriores cometidos, ou seja, da multirreincidência.**
>
> **4. Fica ressalvada a excepcionalidade da aplicação de fração mais gravosa do que 1/6 mediante fundamentação concreta a respeito da reincidência específica.**
>
> **5. Recurso especial parcialmente provido para alterar a fração incidente na segunda fase da dosimetria para 1/6 em razão de única reincidência específica.**
>
> **TESE: "A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso."**
>
> (REsp n. 2.003.716/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 31/10/2023 - grifo nosso.)

3. DA VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL (fl. 396).

Documento eletrônico VDA57734454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:08
Código de Controle do Documento: f5ec521e-2b32-49ec-8a51-47e7d0e5d7f6

A parte recorrente afirma que houve violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal porque confessou a ingestão de bebida alcoólica e esse fato teria sido utilizado para embasar a condenação, impondo o reconhecimento da atenuante, conforme a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido rejeitou a atenuante com dois fundamentos centrais: (i) a confissão foi parcial/qualificada. O réu admitiu ter ingerido álcool, mas negou a embriaguez, alegando apenas sonolência – conclusão *não em sintonia com as provas dos autos, especialmente a prova oral* (fls. 380/381). Com base em doutrina e precedentes, o acórdão assentou que a confissão parcial ou qualificada não basta para a incidência da atenuante, registrando que *não se admite, para efeito de atenuação de penas, confissão pela metade* (fls. 381/382); e (ii) Preponderância da reincidência sobre a confissão. O aresto enfatizou que, no concurso de circunstâncias, a agravante da reincidência é preponderante (art. 67 do Código Penal), citando diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal para afastar compensação ou prevalência da confissão (fls. 382/385).

Não obstante esses fundamentos contrariarem a pretensão recursal de reconhecimento automático da atenuante, tem-se que, no ponto, razão assiste à defesa.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que ***o réu faz jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal sempre que admitir a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão seja informal, extrajudicial, parcial, qualificada, retratada ou não utilizada expressamente como fundamento da sentença condenatória*** (AgRg no HC n. 1.066.111/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026 – grifo nosso).

A propósito: AgRg no HC n. 1.072.260/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

De mais a mais, ***a reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.*** *Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da*

Documento eletrônico VDA57734454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:08
Código de Controle do Documento: f5ec521e-2b32-49ec-8a51-47e7d0e5d7f6

proporcionalidade. Precedentes (REsp n. 1.931.145/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022 – grifo nosso).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.051.348/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.

Considerando o provimento dos pontos aqui examinados e mantidos os demais critérios da dosimetria, fixo a pena em **7 meses e 15 dias de detenção, acrescida de 12 dias-multa**.

4. DA VIOLAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (fls. 396/397).

Mesma sorte não socorre o recorrente.

Afirma-se que o acórdão violou o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal ao deixar de considerar, na sentença, o período de prisão provisória para fixar o regime inicial. Defende que a detração deve ser aplicada pelo juízo sentenciante e não apenas na execução penal. Sustenta, ainda, que o comportamento carcerário e eventual falta grave na execução são irrelevantes para a aplicação do § 2º do art. 387 e que, no caso, já atingiu o requisito objetivo para fixação do regime aberto.

O acórdão recorrido enfrentou o tema e concluiu de modo diverso. Afirmou que o *§ 2º, do artigo 387, do CPP, dispondo que o tempo de prisão será computado para fins de determinação do regime de cumprimento da pena, não afasta a previsão dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, dos quais se infere que a fixação do regime inicial demanda análise não somente da quantidade da pena imposta, mas também das circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Codex*. Realçou que o regime semiaberto foi mantido *já que os maus antecedentes e a reincidência do réu inviabilizam a fixação de regime prisional mais favorável*. Registrou a *ausência de informação acerca do comportamento carcerário do réu* e consignou ser *competência do Juízo da execução analisar os requisitos objetivo e subjetivo e decidir sobre eventual direito do sentenciado à progressão de regime prisional (art. 66, III, b, da LEP), não podendo o Tribunal fazê-lo, agora, sob pena de supressão de instância* (fls. 386/387).

Não se desconhece que, para efeitos de estipulação do regime inicial, nos termos da nova redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n. 12.736/2012, o Superior Tribunal de Justiça já assentou ser competência do juízo sentenciante a verificação da detração do tempo de prisão cautelar para efeitos de abrandamento do regime inicial.

Documento eletrônico VDA57734454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:08
Código de Controle do Documento: f5ec521e-2b32-49ec-8a51-47e7d0e5d7f6

Contudo, na presente hipótese, a detração não teria o condão de permitir o abrandamento do regime inicial, notadamente pelo reconhecimento, por parte das instâncias ordinárias, da reincidência do recorrente.

A propósito: REsp n. 2.059.972/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; e AgRg no HC n. 871.969/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reduzir a fração de aumento aplicada em razão da reincidência; reconhecer a atenuante da confissão espontânea; e compensar integralmente essas duas circunstâncias, redimensionando as penas do recorrente a 7 meses e 15 dias de detenção, mais pagamento de 12 dias-multa.

Documento eletrônico VDA57734454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:08
Código de Controle do Documento: f5ec521e-2b32-49ec-8a51-47e7d0e5d7f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.229.291 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0319991-8

Número de Origem:
15290249120238260228 22930622023

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAMON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RENATO RAIRES AGUIAR - SP455560
	GUILHERME ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA - SP454812
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:47
Código de Controle do Documento: 720a37ea-f227-4666-9185-df29fbf272bf